

Vitória (ES), Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

ATO NORMATIVO DPG Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

cria o grupo de trabalho de prestação de assistência jurídica integral e promoção de direitos humanos às vítimas de contextos de desastres - GT DESASTRES.

CONSIDERANDO o papel institucional da Defensoria Pública na proteção de indivíduos e comunidades em situação de vulnerabilidade acarretada pelos desastres e outras adversidades, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o caráter emergencial da atuação em contextos de desastres e outras adversidades, bem como o privilégio do aspecto social do evento, com a retomada do cotidiano regular das comunidades atingidas;

CONSIDERANDO a complexidade dos reflexos dos desastres e outras adversidades no âmbito dos direitos existenciais e da dignidade humana dos atingidos e da coletividade, o que demanda da Defensoria Pública uma atuação estratégica de caráter interdisciplinar e integrada com as demais entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos riscos e das vulnerabilidades decorrentes de contextos de desastres e outras adversidades, com o objetivo de tutelar os direitos dos atingidos no âmbito individual ou coletivo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o Grupo de Trabalho de prestação de assistência jurídica integral e promoção de direitos humanos à população atingida pelas consequências de desastres e outras adversidades no Estado do Espírito Santo - GT DESASTRES.

§1º O GT DESASTRES da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo ficará vinculado à Coordenação Cível e será integrado por até 6 (seis) membros da Defensoria Pública mediante designação do Defensor Público-Geral.

§2º O GT DESASTRES contará com o apoio de um Coordenador Auxiliar a ser designado pelo Defensor Público-Geral.

§3º O GT DESASTRES poderá ser auxiliado por colaboradores externos mediante designação do Defensor Público-Geral.

Art. 2º O GT DESASTRES atuará, extraordinariamente, em todo o Estado do Espírito Santo, devendo, contudo, suas ações respeitarem o critério da territorialidade do evento danoso, sem prejuízo da atribuição do defensor natural e dos Núcleos Especializados, de acordo com as especificidades do caso concreto.

Parágrafo único. O GT

Identificador: 340037003100370034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>.

DESASTRES terá atribuição para encaminhar e adotar quaisquer medidas, em âmbito judicial, extrajudicial ou educativo, destinadas a proteger todos os direitos individuais e coletivos da população atingida, podendo atuar perante todas as instâncias judiciais e administrativas.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 26 de novembro de 2019.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral
Protocolo 543601

Subdefensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº 1613, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

TORNAR PÚBLICA a Defensoria com necessidade de substituição em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014, conforme abaixo, facultando aos Defensores Públicos interessados a inscrição até as 16h do dia 27.11.2019, mediante protocolo na sede administrativa ou por e-mail para substituicao@defensoria.es.def.br:

NÚCLEO DE CARIACICA

3ª Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos: 03.12 a 18.12.2019

Vitória, 26 de novembro de 2019.
**MARIA GABRIELA AGAPITO DA
VEIGA PEREIRA DA SILVA**

Subdefensora Pública-Geral
Protocolo 543544

Gerência de Recursos Humanos

PORTARIA DPES Nº 1612 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE DANIELA CRISTINA DA SILVA lotada no Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos de Serra, a partir de 23/01/2020.

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE KELLEYN FARSURA RODRIGUES LOURENÇO lotada no Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos de Serra, a partir de 07/01/2020.

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE CLEBERSON DORTIS BONFIM lotado na 1ª Defensoria Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Aracruz, a partir de 01/01/2020.

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE DOUGLAS LUIS BINDA FILHO lotado na Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania, a partir de 07/01/2020.

Vitória, 26 de novembro de 2019
Josenir Peterle
Diretora de Gestão de Pessoas
Protocolo 543524

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a redação dos §§ 5º e 9º do art. 58 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 5º e 9º do art. 58 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:

I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;

II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º.

(...)

§ 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de novembro de 2019.

ERICK MUSSO
Presidente
Protocolo 543311

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. (...)

(...)

§ 21. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 22. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 23. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 39 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 33. (...)

(...)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem.

(...)." (NR)

"Art. 38. (...)

(...)

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de policial civil.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo.

§ 4º-D Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por

intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal." (NR)

"Art. 41. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal." (NR)

"Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." (NR)

"Art. 152. (...)

(...)

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

(...)." (NR)

Art. 2º O disposto no § 22 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º O disposto no § 23 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Art. 4º Lei complementar estabelecerá os requisitos de regras de transição, para a aposentadoria prevista no inciso III do § 1º do art. 39, para os servidores efetivos em exercício na data de publicação da Lei Complementar que fixará as regras de transição, vedada a adoção de requisitos ou condições mais severos ou rigorosos do que os instituídos pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelo Estado ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 6º O limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição Estadual, somente é aplicado ao valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis

Vitória (ES), Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar ou daqueles servidores que tiverem optado por esse regime mediante prévia e expressa manifestação, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.

§ 2º As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, inclusive em relação às regras de aposentadoria especial previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º, somente surtirão efeitos após a vigência da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 8º Ficam revogados o art. 40 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 41 da Constituição Estadual e o art. 59 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 25 de novembro de 2019.

ERICK MUSSO
Presidente
Protocolo 543312

Publicações de Terceiros

COMUNICADO

Hemilson Vutk Kliper, torna público que obteve da **SDRMA,** através do processo **5972/19, Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI,** para atividade de Secagem Mecânica de Grãos, Associado a Pilagem, no Córrego Mutum Claro, Distrito de Km 14 do Mutum, no município de Baixo Guandu - ES.

Protocolo 535716

COMUNICADO

Vitta.com Combustíveis EIRELI-ME", torna público que Obteve da SEMMA, através do processo nº 28.372/2019, Licença Municipal de Regularização- LMR Nº 06/2019, para (ATIVIDADE) Posto Revendedor de Combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado na localidade de Itapava, Município de Itapemirim - ES.

Protocolo 539673

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS

Nos termos do contrato social da sociedade empresária limitada **PC Terapia Intensiva Ltda.,** inscrita no CNPJ sob o nº 18.749.619/0001-69, convoco os senhores sócios para a realização de Assembléia Geral Extraordinária, a ocorrer no dia 03/12/2019, às 13:30 horas, no Auditório do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, Avenida Paulo Pereira Gomes, s/nº, Morada de Laranjeiras - Serra - ES, para tratar dos seguintes pontos:

1. Redução do Valor do Contrato;

Em obediência ao artigo 1.074 do Código Civil, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira chamada, com a presença de três quartos do capital social e, em segunda chamada, com qualquer número.

Os sócios que não puderem comparecer na data e horário marcados poderão se fazer representar por procuradores devidamente constituídos através de outorga de mandato, com especificação precisa dos poderes e atos autorizados.

Contando com a presença e participação de Vossas Senhorias, subscrevo-me.

Vitória/ES, 27 de Novembro de 2019

Priscilla de Aquino Martins
Sócia-Administradora
Protocolo 541952

COMUNICADO LOCALIZA RENT A CAR S/A, torna público que Requereu da SEMMA, através do processo nº 021877/2019, Licença LAR, para a atividade de Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, Cod. 24.03, na localidade de Rod. Governador Mario Covas, Nº 613, Vila Nova, Mun. de São Mateus - ES.
Protocolo 542032

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

CNPJ nº 28.152.650/0001-71 - NIRE nº 32.300.002.471

COMUNICADO DE CHAMADA PÚBLICA DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A EDP Espírito Santo Distribuição de Energia, em conformidade com seu Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/95 - ANEEL e com o que dispõe a Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000 e suas respectivas alterações, com o objetivo de atender Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, para colher propostas de projetos no âmbito do Programa de Eficiência. Comunica que a Chamada Pública de Projetos será iniciada dia 25 de novembro de 2019, com todas informações disponíveis no site www.edp.com.br.

Protocolo 542102

GLOBAL EVENTOS - EIRELI, torna público que Requereu da SEMMA, através do processo nº 22033/2014, licença LMS, para Boates, bares, casa de shows, cerimoniais e similares, COD 18.18, na localidade da Av. Luiz Manoel Vellozo, 1100, Praia de Itaparica, Mun. de Vila Velha - ES.

Protocolo 542167

HOSPITAL MONTE ALVARO LTDA, CNPJ nº. 28.756.228/0001-25, torna público que REQUEREU JUNTO À SEMMA, mudança de titularidade do processo de licenciamento nº 20674/2017, anteriormente sob a responsabilidade de NELSON DE SOUZA LIMA FILHO, CPF nº 493.987.847-34.

Protocolo 542480

COMUNICADO

WANDERLY CARDOSO DE SENA, torna público que Obteve da SEMAG/PMG, através do processo nº 21476/2018, Licença Ambiental de Regularização - LAR nº 019/2018, para a atividade de LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, na localidade de Meaípe, Guarapari - ES.

Protocolo 542890

METAGIL METALÚRGICA LTDA - ME CNPJ **08.887.682/0001-08** torna público que **OBTEVE** do IEMA, através do processo nº **61305197, LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO - LAR Nº 26/2019,** para atividade **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COORDENADAS UTM 24K 276902/7695397** na localidade de **AVENIDA MAURO MIRANDA MADUREIRA, S/Nº - CORAMARA- CACHOEIRO DE**

ITAPEMIRIM-ES

Protocolo 542904

A FUMATRE - FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ECOPORANGA, com sede na Rua Idalino Monteiro nº. 195, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Ecoporanga Estado do Espírito Santo por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, para conhecimento a quem possa interessar que fará realizar TOMADA DE PREÇOS - Edital nº 006/2019 - visando à **"Aquisição de medicamentos"**. Conforme repasse PME/FNS. **No dia 12/12/2019 - às 10:30h, informações adicionais poderão ser obtidas através do tel (27) 3755-1131.**

Protocolo 543019

COMUNICADO

Nestlé Brasil Ltda., torna público que Requereu da SEMMA, através do processo nº 66254/2019, Licença LMAR, para atividade de Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, código 2206, na localidade de Avenida Salgado Filho, nº 40, Setor A, Bairro Soteco, CEP: 29.106-010, Município de Vila Velha - ES.

Protocolo 543079

AGORACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

C.N.P.J 36.321.990/0001-07

NIRE: 32 3 0002301 1

EDITAL DO EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA AGORACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2019, LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO.

Iniciando o Sr. Presidente informou que a presente reunião tinha por finalidade ratificar para fins legais, e de acordo com a Resolução 4.072/12 do Banco Central do Brasil, a abertura da nova filial (Posto de Atendimento) na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Após os devidos esclarecimentos e considerando que o assunto já havia sido amplamente debatido entre os Diretores em reuniões informais, foi aprovado por unanimidade a instalação da nova filial assim identificada: "Filial Vitória da Conquista", a ser instalada na Av. Lauro de Freitas, nº 254, Centro, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, CEP: 45000-230. Nada mais havendo, seguiu para a assinatura de todos os presentes, sendo protocolada na JUCEES em sob o número 192525298 e registrada em 25 de outubro de 2019 sob nº 20192525298.

AGORACRED S.A. - SCFI

IVONE MATOS DE OLIVEIRA SABATINI

Diretora Administrativa/ Comercial
LEONARDO LIMA BORTOLINI
Diretor Financeiro

Protocolo 543101

"PELOURINHO EMPREENDIMENTOS LTDA - torna público que a SEMMA de Montanha/ES, concedeu LICENÇA AMBIENTAL (LP e LI), para a atividade de Extração de Areia na Fazenda Córrego da Montanha, Localizada no Córrego da Montanha, Montanha/ES." Montanha, 22 de novembro de 2019

Protocolo 543103

comunicado de entrega de contabilidade

A empresa: Bertha Marcenaria Eirelli
A Sr.ª: Bertha Regina Delboni Lucht
Santa Maria de Jetibá, 25 de novembro de 2019.
Sidcontábil Eirelli, inscrito no CNPJ com nº 05.604.230/0001-83, contador responsável com registro o nº ES 011186/O-9 venho comunicar a empresa BERTHA